



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0053986-53.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: CRIS GB EIRELI ME

**AGRAVADO: GIGUIBE TECNOLOGIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS
RECREATIVOS EIRELI**

RELATORA: Des. SONIA DE FATIMA DIAS

Origem: 6ª Vara Cível da Comarca Regional da Barra da
Tijuca – Rio de Janeiro.

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **CRIS GB EIRELI ME** contra a decisão proferida pelo MM. Juízo da 6ª Vara Cível do Foro Regional da Barra da Tijuca, nos autos do cumprimento de sentença nº 0007842-44.2024.8.19.0209, que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado pela agravante, determinando o recolhimento das custas relativas à impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena de rejeição liminar, nos seguintes termos:

. O requerimento de assistência judiciária às pessoas jurídicas, ainda que não vedado pelo ordenamento, é considerado como medida excepcional, diante da comprovada alegação de impossibilidade de pagamento das custas.

Nesse sentido, o verbete nº 121, da Súmula de jurisprudência predominante deste E. TJRJ, vazada nos seguintes termos:

"A gratuidade de justiça a pessoa jurídica não filantrópica somente será deferida em casos excepcionais, diante da comprovada impossibilidade do pagamento das despesas processuais."

Ainda que seja controvertida a concessão de gratuidade às pessoas jurídicas, é imperioso, todavia, que elas comprovem uma efetiva carência de recursos financeiros, de modo que, se tiverem que arcar com as despesas processuais, as suas regulares atividades fiquem comprometidas.

Compulsando os autos, verifica-se que não existem elementos que autorizem o deferimento do benefício da gratuidade de justiça, pois, apesar da Executada se dizer hipossuficiente, a mesma não trouxe aos autos documentos que demonstrem a alegada insuficiência econômica para adimplir as custas processuais.

Por todo o exposto **INDEFIRO O REQUERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA** formulado pela empresa autora. Venham as custas da impugnação sob pena de rejeição liminar em 5 dias.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



Sustenta a agravante, em síntese, a incapacidade financeira de arcar com os encargos processuais, alegando o encerramento fático das atividades da microempresa e a ausência de faturamento e patrimônio ativo. Destaca, ainda, o estado grave de saúde de sua única sócia e administradora, Cristiane das Graças Batista, que se encontra acometida por doença renal crônica em estágio final (CID N180), submetida a tratamento dialítico, aguardando na fila de transplante e percebendo auxílio por incapacidade temporária no valor de um salário mínimo.

Afirma que a exigência imediata do recolhimento das custas inviabiliza o exercício de sua defesa. Por tais razões, requer a concessão da gratuidade de justiça e, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, a fim de suspender a exigibilidade do recolhimento de custas e assegurar o regular processamento da impugnação.

É o breve relatório.

DECIDO.

O recurso deve ser conhecido independentemente de prévio recolhimento de custas, a fim de garantir acesso à justiça, visto que o agravo foi interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça.

Presentes os requisitos previstos no art. 995, parágrafo único, c/c o art. 1.019, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, mostra-se cabível a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, sem antecipação do mérito recursal.

A probabilidade do direito, em cognição sumária, resulta das particularidades do caso concreto. Embora a análise do direito ao benefício pleiteado por pessoa jurídica exija análise mais aprofundada, os documentos acostados revelam a situação cadastral inapta da empresa, somada aos registros de incapacidade laboral e à grave condição médica de sua única sócia e administradora, elementos que conferem plausibilidade às alegações trazidas no recurso.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



O perigo de dano igualmente se verifica, haja vista que a decisão agravada fixou o exíguo prazo de 5 (cinco) dias para o recolhimento das custas da impugnação sob pena de rejeição liminar. A manutenção da decisão pode causar penhora de bens e prejuízo à defesa da agravante, o que tornaria este recurso inútil antes do julgamento final pelo Colegiado.

Desse modo, sem antecipar o julgamento do mérito recursal, mostra-se prudente sobrestar os efeitos da decisão de origem até a apreciação definitiva da matéria por esta Relatoria.

Ante o exposto, **DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO**, para suspender a eficácia da decisão agravada e a exigibilidade das custas de origem até o julgamento deste agravo.

Oficie-se ao Juízo de origem com cópia da presente decisão.

Intime-se a agravada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

SONIA DE FATIMA DIAS

Desembargadora Relatora

